



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RICHARD COSTA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 19/2018

Altera o Projeto de Lei 19/2018 do Executivo que sobre a autorização da realização de convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a celebração do contrato com a CESAN.

O Vereador Richard Otoni Costa, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 118, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta e pela Lei Orgânica Municipal, apresenta à apreciação da Câmara a seguinte proposição de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo 19/2018.

Fica alterado o item 2.1 da CLÁUSULA SEGUNDA do contrato de convênio entre o Município e a CESAN, que passa a vigorar da seguinte maneira:

2.1 - O presente contrato vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir da data de sua assinatura, efetuando o monitoramento da qualidade da água dos mananciais, desenvolvendo programas de recuperação e preservação de nascentes.

Fica acrescido à CLÁUSULA QUINTA 5.1 do contrato de convênio entre o Município e a CESAN, os seguintes itens:

5.3 - Em prazo não superior a 12 (doze) meses, da assinatura do contrato, a Concessionária deverá promover a modernização da prestação dos serviços, como escritório local para atendimento ao público e em horário comercial.

5.4 – Informatização do serviço de atendimento ao público, oferecendo canais de acesso direto ao usuário, de modo a agilizar a prestação de qualquer informação do interesse dos usuários, inclusive leitura e emissão simultânea das contas.

5.5 – Adoção de equipamentos operacionais destinados a acelerar o tempo de prestação dos serviços, de modo a propiciar eficiência máxima no atendimento ao usuário.

5.6 – A Concessionária se responsabilizará, a partir da expedição da Ordem de Serviço, pela implantação de medidas que garantam à população: a manutenção, ampliação e melhoramento do abastecimento de água, coleta,



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tratamento e destinação final de esgoto, independentemente do início e/ou conclusão das obras e investimentos necessários, definidos nos respectivos cronogramas.

5.7 – A concessionária deve presar pela transparência das Informações que deverão ser prestadas aos clientes em site próprio e/ou no escritório local. Devem ser informados dados como valor da tarifa, planejamento anual das ações de ampliação e modernização, execuções de ações, resultado dos exames periódicos de qualidade da água e do Tratamento do esgoto, campanhas de consumo de água e de tratamento de esgoto, dispor de prazos, locais e responsáveis de cada setor, imprevistos e algo que posso alterar o abastecimento, publicidade da prestação de Contas de forma amigável, gráficos, tabelas, ou seja, em linguagem simples de forma que seja possível sindicância popular, e arrecadação, inadimplência, investimento local, folha.

5.8 – Diante da baixa cobertura do sistema de coleta de esgoto, deve a Concessionária selar em 100% a elevatória próximo a Lagoa da Conceição (Lagoa de Iriri), bem como contemplar 100% a rede de esgoto residencial nas margens da Lagoa da Conceição de até 3 anos, por se tratar de questão emergenciais.

5.9 – Ter alcançado, em curto prazo, o índice de cobertura do sistema para 80% na área urbana e 30% na área rural de maneira imediata ou emergencial.

5.10 – Realizar de forma emergencial a redistribuição da captação de abastecimento de água potável e construção de ETA da localidade de Jabaquara para atender Anchieta Sede, Chapada do A, Nova Jerusalém, Nova Esperança, Justiça I, Justiça II, Alvorada, Canta Galo, Nova Anchieta, Planalto, Guanabara e Mãe-Bá, de forma a atender 100% em prazo médio.

5.11 - Deverá em curto prazo, ser realizada a implantação de sistema de tratamento de água para os poços da Comunidade de Parati, Recanto do Sol e Ubu e demais zona rural que apresentam altos teores de cloreto de sódio e ferro, com também implantação de novos poços artesianos com automação, desinfecção e fluoretação nas localidades da zona rural.

5.12 - Estabelecer toda a rede de hidrantes do município no prazo de até 2 (dois) anos, iniciando a implantação da rede pelos locais de grande aglomeração de pessoas, como hospitais, esf's, escolas, supermercados, pousadas, entre outros.

5.13 – Priorizar, em períodos de escassez de água, o abastecimento de água e o tratamento de esgoto em locais com elevada concentração de pessoas, como hospitais, esf's, escolas.

5.14 – Adquirir equipamento e realizar treinamento de pessoal para pesquisa de vazamento invisível na rede de distribuição, de relevância emergencial, ou seja, até 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5.15 – Fomentar a retenção hídrica em áreas rurais com confecções de caixas secas, pequenos reservatórios e outros métodos de para reservatórios em curto prazo, ou seja, até 2025, eis que atualmente no Plano Municipal de Saneamento Básico consta até 2038.

5.16 - Reavaliar com apoio técnico da entidade de regulamentação, segundo as diretrizes do PMSB, a tarifa de água e de esgoto fixada no contrato de programa em longo prazo, até 2038.

Fica alterado o item 10.1 da CLÁUSULA DÉCIMA do contrato de convênio entre o Município e a CESAN, que passa a vigorar da seguinte forma:

10.1. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nos demais cláusulas do CONTRATO, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) rescisão do contrato unilateralmente.

Fica alterada a CLÁUSULA DÉCIMA do contrato de convênio entre o Município e a CESAN, conforme os itens que seguem:

10.2 - A gradação das sanções observará as seguintes escalas:

- a) a infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e da qual ela não se beneficie;
- b) a infração será considerada de média gravidade quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito;
- c) a infração será considerada grave, quando a ARSP constatar presente um dos seguintes fatores:
 - c.1) ter a CONCESSIONÁRIA agido de má-fé;
 - c.2) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA;
 - c.3) ser a CONCESSIONÁRIA reincidente na condenação pela infração.

10.3 - A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente, e será aplicada quando a CONCESSIONÁRIA:

- a) não permitir o ingresso dos servidores da ARSP para o exercício da fiscalização na forma prevista neste CONTRATO;
- b) deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada independentemente de solicitação;
- c) descumprir qualquer uma das obrigações assumidas neste CONTRATO não prevista neste instrumento como hipótese ensejadora de aplicação de multa, ou ser negligente, imprudente ou agir com imperícia no cumprimento das mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10.4 - Sem prejuízo das demais hipóteses ensejadoras da aplicação de advertência prevista nesta Cláusula, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência da CONCESSIONÁRIA, que será comunicada formalmente da sanção.

10.5 - A CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes sanções pecuniárias previstas no Termo de Referência:

a) por atraso injustificado na prestação geral do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa de 0,06% por evento das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

b) por descumprimento injustificado do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, multa de 0,01% por evento das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

c) por atraso injustificado na contratação ou renovação da GARANTIA, multa de 0,03% por evento das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

d) pela suspensão geral injustificada do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa de 0,03% por evento do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

d.1) considera-se justificativa plausível, para fins de elidir a penalidade prevista nesta alínea, aquela que demonstre ter sido, a suspensão, ocasionada por fatores alheios à vontade e à capacidade de prevenção da CONCESSIONÁRIA;

d.2) a penalidade prevista nesta alínea só será elidida, mesmo que com justificativa plausível, caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que tomou medidas concretas e efetivas tendentes à reativação do serviço, que não ocorreu por fatos alheios à sua vontade.

10.6 - A falta injustificada de pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta Cláusula implicará a incidência de correção monetária e juros de 1,0% (um por cento) ao mês “pro rata die”, até o limite máximo admitido em Lei.

10.7 - As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO.

10.8 - O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 10% (dez por cento) do faturamento do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, correspondente à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10.9 - A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao CONCEDENTE.

10.10 - O processo de aplicação de penalidades, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela ARSP, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

10.11 - O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 2 (duas) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo.

10.12 - A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderão ser apuradas em um mesmo auto de infração.

10.13 - Com base no auto de infração, a CONCESSIONÁRIA sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza da infração, cuja intimação obedecerá a forma de comunicação indicada na Cláusula das comunicações.

10.14 - No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa que deverá, necessariamente, ser apreciada pela ARSP, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA, enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.

10.15 - A decisão proferida pela ARSP deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

10.16 - A ARSP notificará a CONCESSIONÁRIA da decisão proferida em face da defesa apresentada, cabendo à CONCESSIONÁRIA interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, cuja decisão deverá obedecer às condições previstas no item 2.11 anterior, contra a qual não caberá Recurso.

10.17 - Mantido o auto de infração em última instância administrativa, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

a) no caso de advertência, será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à ARSP;

b) em caso de multa pecuniária, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de utilização da GARANTIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10.18 - O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

10.19 - As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão ao PODER CONCEDENTE.

10.20 - A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.

10.21 - O Presente contrato está sujeito à aplicação do Plano Diretor Municipal vigente, Lei Municipal nº 1095/2015, que se caso não atenda a lei municipal no que se trata a recuperação de pavimentação e calçadas após intervenções, o valor da multa a partir do 5º dia será cobrado 100% dia, Lei Federal nº 11.445/07, Lei Federal nº 9.096/08 e Lei Federal nº 8.987/95.

Plenário Urias Simões de Guimarães, 30 de outubro de 2019.

RICHARD OTONI COSTA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores,

A presente emenda substitutiva visa acrescentar ao Contrato de Convênio entre o Município de Anchieta e a Cesan cláusulas que este vereador entende como uma melhoria nos serviços prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, com fins de que o Município de Anchieta esteja assegurado dos serviços prestados já que o plano é a base fundamental para o acordo de contrato entre o Município e a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

Por isso, essa emenda deve ser aprovada.

Plenário Urias Simões Guimarães, 30 de outubro de 2019.

RICHARD OTONI COSTA
VEREADOR